



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ORLÂNDIA - SP

Av. 10 nº 271 - Centro - CEP: 14620-000

Fone/Fax: (16) 3820 8207

E-mail: saudeorlandia@gmail.com

Ofício nº 261 / 2021

Ao Departamento de Compras e Licitações.

Assunto: Resposta à Solicitação de Impugnação.

Orlândia, 21 de Outubro de 2021

Dos fatos:

Foi encaminhado pela Empresa **MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº05.343.029/0001-90, com sede localizada na Rua Dois S/N, quadra 8, lote 8, CIVIT I, CEP 29.168-030, Serra/ES, ao Departamento de Licitação do Município de Orlandia/SP, documentação de solicitação de Impugnação.

Ao analisar a solicitação mediante o edital, informamos que:

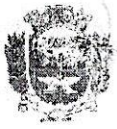
- 1- As tiras reagentes (Fitas de glicemia) onde está de no mínimo 1 microlitro de amostra de sangue, deve-se ler, de no mínimo 0,3 microlitro de amostra de sangue.
- 2- A quantidade de aparelhos solicitados, deve ser de no máximo 2.000 unidades, não podendo ultrapassar essa quantidade em licitação. Por vezes, solicitamos uma quantidade maior inicial, visto que aparelhos apresentam defeitos, tanto de fabricação, quanto de manipulação pelos nossos usuários atendidos pelo Programa de Glicemia, sendo assim, constatado o problema pela parte técnica (enfermagem),temos que realizar a troca imediata do aparelho, evitando prejuízo ao usuário (munícipe)

Sem mais para o momento,
Atenciosamente,

Giane Aparecida Cadelca

Secretaria Municipal de Saúde

Giane Aparecida Cadelca
RG 40.358.446-2
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0008172/2021
Período de protocolização: De: 01/01/2021; Até: 31/12/2021

Número do processo: 0008172/2021
Solicitação: 210 - IMPUGNAÇÃO

Beneficiário:
CPF:

Requerente: 21205 - MEDLEVENSOHN COM. E REPRES. DE PRODUTOS HOSP. LTDA
Endereço: - CEP: 20520-052
Telefone: Celular: Município: Rio de Janeiro - RJ
CNPJ: 05.343.029/0001-90 Inscrição Estadual:

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO
Protocolado por: José Roberto Merigo
Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 02/12/2021 15:37 Previsto para: 02/01/2022 15:35 Concluído em:
Súmula: ENCAMINHANDO IMPUGNAÇÃO, COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. CONF. SEGUE.
PREGÃO ELETRONICO Nº175/2021

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
116.000.000	LICITAÇÕES	José Roberto Merigo em: 02/12/2021 15:38	

Total de processos: 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA – SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 175/2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO c / c PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, face ao Edital epigrafado.

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Item 1: Ao analisar o edital, verifica-se que o descritivo estabelece que a tira reagente possua volume de amostra mínimo de 1 microlitro.

Esta licitante interessada entende que houve erro na digitação do descritivo, o qual deveria ter mencionado a exigência de **no máximo 1 microlitro**. Este entendimento está correto?

Considerando que esta as tiras reagentes que utilizam volume de amostra de sangue **menor** que 1 microlitro são mais confortáveis para os usuários.

Considerando ainda, que os pacientes insulino-dependentes realizam, em média três medições diárias de glicemia e que os volumes menores permitem punção capilar menos dolorosa, a exigência de tira que utilize amostra de sangue de no mínimo 1 microlitro gera impacto negativo na utilização do produto pelo paciente.

Desta forma, requer que seja esclarecido se **as licitantes poderão cotar produto que utilize volume de amostra de NO MÁXIMO 1 microlitro, como por exemplo, 0,5 microlitros?**

Em sendo o entendimento desta Administração contrário ao entendimento desta licitante interessada, requer que este documento seja recebido como sendo **IMPUGNAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

2. CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar o edital é possível identificar traz exigência que é altamente restritiva de tal forma que irá onerar consideravelmente o valor da contratação. Qual seja: **(1) Volume de Amostra de 1 microlitros de sangue**, desta forma, requer o recebimento desta **IMPUGNAÇÃO**, pelos seguintes termos.

3. VOLUME DE AMOSTRA MÍNIMO DE 1 MICROLITROS DE SANGUE

Considerando o estágio atual de oferta de produtos disponíveis no mercado, o volume de **0,5 μ microlitros** permite maior conforto para o paciente durante a coleta, na medida que a punção para obter volumes menores causa menos dor no local, ainda quando se considera que pacientes diabéticos realizam em média três medidas de glicemia diariamente.

Sabe-se que o avanço da tecnologia possibilitou às fabricantes desenvolver produto que dependa de pequeno volume de sangue a fim de conferir maior conforto aos usuários que realizam diversas medições ao dia.

Portanto, é compreensível que a Administração aceite a oferta de propostas para produtos que utilizem os volumes maiores de amostra, contudo, não há motivos que justifiquem impedir a participação dos produtos mais avançados, que utilizam pequeno volume de amostra (!) seria restrição à competitividade sem amparo técnico ou jurídico.

Como dito, quanto menor o volume da amostra, mais confortável é para o paciente que poderá executar o exame por meio de punção menos dolorosa. Dessa forma, é possível concluir que a exigência de volume de amostra de 1-2 μ microlitros, além de não oferecer qualquer benefício para a Administração, reduz consideravelmente o rol de licitantes do certame.

Para alcançar essa conclusão de restrição acima abordada, basta analisar na tabela abaixo que, dos 11 produtos citados aleatoriamente, apenas 3 utilizam alto volume de amostra. Todos os demais, já foram utilizados volume de amostra inferior a 1 microlitro:

PRODUTO	VOLUME DE AMOSTRA
On Call Plus II	0,5 microlitro
Accu-Check Performa	0,6 microlitro
Accu-Check Active	1-2 microlitros
One Touch Ultra Mini	1 microlitro
One Touch Select Plus	1 microlitro
G-Tech Lite	0,5 microlitro
G-Tech Free	0,9 microlitro
Freestyle Lite	0,3 microlitro
Injex Sens II	0,5 microlitro
Glucoleader	0,8 microlitro
Glicoo	0,3 microlitro

Como se vê, resta claramente demonstrado que o alto volume de amostra reduz consideravelmente a competitividade do certame, além de não oferecer qualquer vantagem ou benefício para a Administração ou para os usuários.

Diante do exposto, requer esta r. Administração se digne de aceitar também os produtos com tecnologia mais avançada, que utilizam menor volume de amostra, aumentando a competitividade do certame, além de buscar mais conforme aos usuários.

4. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Também o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Item 1: Verifica-se que o descritivo do edital estabelece que a licitante vencedora deve fornecer inicialmente 1.500 aparelhos glicosímetros e que deverá se comprometer à fornecer aparelhos de acordo com a solicitação da contratante. Ocorre que, para a elaboração da proposta é necessário que as licitantes saibam qual será quantitativo exigido neste certame, afinal, gerará custos à empresa vencedora.

Cabe informar que, a proporção praticada no mercado é o fornecimento de 1 aparelho glicosímetro para cada 1.000 tiras reagentes, portanto, para este certame, seriam fornecidos 1.200 glicosímetros.

Entretanto, inicialmente, o edita já exige o fornecimento de 1.500 glicosímetro (300 glicosímetros a mais do que deveria ser fornecido de acordo com a proporção praticada no mercado) e, **além disso, há a informação de que a licitante vencedora deverá fornecer tantos monitores quantos forem necessários.** Como se vê, a quantidade de monitores exigida não se limitará a 1.500 aparelhos. Portanto, a quantidade inicial que já era superior à prática de mercado, tende a aumentar ainda mais.

Importa ressaltar que, a quantidade de glicosímetros exigida não é impedimento à participação das licitantes, entretanto, certamente será um fato decisivo na elaboração da proposta e que ensejará o aumento do valor do contrato. Ademais, é imprescindível que as licitantes saibam a quantidade de monitores que será exigida para possibilitar a formação do preço.

Dito isso, pergunta-se:

1. As licitantes poderão utilizar a proporção praticada no mercado, sendo, 1 aparelho glicosímetro para cada 1.000 tiras reagentes?

2. Esse excesso de glicosímetros, que onera o valor das propostas ou reduz o rol de licitantes prejudicando a disputa, seria aprovado pelo Tribunal de Contas?
3. Informar objetivamente qual a quantidade total estimada de monitores que será exigida da licitante vencedora?

6. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que esta Administração:

1. Esclareça a dúvida suscitada no tópico 1 deste documento para que **seja aceito tiras reagentes que aceitem volume de amostra de ATÉ 1 microlitro.**
2. **Sejam aceitos também os aparelhos que realizem a medição com pequeno volume de amostra.** Afinal, é compreensível que a Administração tenha optado por aceitar a participação de produtos que dependam de grande volume de amostra, porém, o que não é aceitável é impedir a participação de produtos que por serem mais modernos utilizem menor volume de amostra. (!)
3. Esclareça as dúvidas suscitadas no tópico acima.

Em anexo, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos que – ao se depararem com os argumentos ora apresentados – se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 1 de dezembro de 2021.


**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, 5/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500
juridico@medlevensohn.com.br

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO CONTRA A ACEITAÇÃO DOS ITENS 21 DO PREGÃO 175/2019.

Trata-se de recurso interposto pela empresa MEDICAL SUTURE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.376.490/0001-50, contra a aceitação e habilitação da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.343.029/0001-90 no item 21 do pregão 175/2019, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de material médico-hospitalar para uso comum (PENSO I) para as Organizações de Saúde Apoiadas pelo Centro de Aquisições Específicas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que será procedida a análise da RECORRENTE sob o enfoque legal, respeitando o direito de recurso consagrado na Constituição da República. Desse modo, observa-se que a Recorrente anexou seu recurso, na plataforma Compras Governamentais, tempestivamente, de acordo com o Art. 26 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve o recurso ser plenamente conhecido, e após, analisado. Sendo assim, será efetivado o rito para publicação da resposta e decisão acerca do pleito, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DOS FATOS

A empresa MEDICAL SUTURE afirma, após consultar a proposta comercial e os documentos do produto submetido pela MEDLEVENSOHN, que "o produto ofertado pela empresa, da marca On Call Plus II, não atende às exigências e necessidades do Centro de Aquisições Específicas, e principalmente, dos pacientes que farão uso desse produto". Preliminarmente, a Recorrente diz que "todas as bulas dos produtos da marca On Call Plus II fazem referência a uma grave limitação técnica, qual seja: Níveis de hematócritos muito altos (acima de 55%) ou muito baixos (abaixo de 30%) podem causar falsos resultados". Ressalta ainda que "tais riscos são agravados pelo fato da faixa de hematócritos permitida ser limitrofe. Isto é, as taxas normais de hematócrito no sangue são de 35% a 47% em mulheres e 38% a 58% em homens, sendo que essas taxas apenas estão presentes no sangue de indivíduos com plenas condições de saúde. Além disso, a empresa afirma que "a enzima Oxidase, quando utilizada por pacientes em uso de ventilação mecânica, reage com o oxigênio, podendo levar a resultados impreciso e falsos". Afirma ainda que "o produto viola a Resolução nº7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI)". Diz que "de acordo com os artigos 58, XXVIII, 63, XXX, e 69, XXIX dessa resolução, os equipamentos para aferição de glicemia capilar a serem utilizados em UTIs devem ser específicos para uso hospitalar", e no caso do produto ofertado pela MEDLEVENSOHN, da marca On Call Plus II, é comercializado livremente nas farmácias, drogarias e lojas na mesma apresentação em que é oferecido para ambientes hospitalares. Assim, tal produto não é "específico para uso hospitalar" e, consequentemente, viola a Resolução nº 7/2010 da ANVISA. Por fim, requer a reformulação da decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou o item 21 para a empresa MEDLEVENSOHN.

3. DA CONTRARRAZÃO

A empresa MEDLEVENSOHN, inicialmente, ressalta que "TODAS as exigências trazidas pelo edital foram PERFEITAMENTE cumpridas." Comenta sobre a diferença no valor das propostas representando custo adicional de R\$16.698,00 (dezesseis mil seiscentos e noventa e oito reais) ou 11% a mais e frisa que "ainda que a diferença de preços não pareça suficiente para a recorrente, é inevitável que outro critério não poderá ser utilizado pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, afinal, o tipo de licitação é "menor preço". A empresa contrarrazoante afirma que em atendimento às exigências estabelecidas no ato convocatório da licitação (art. 48, I da Lei nº 8.666/93), "entregou juntamente com os documentos, a amostra do item solicitado, a proposta do item, folheto descritivo do material referente ao item e diversos declarações atestando que atenderá todas as condições, exigências e solicitações pertinentes ao edital, onde se aplica a entrega do equipamento juntamente com o técnico da empresa sem custo para a unidade Hospitalar HCA." Afirma ainda que "em momento algum a Administração define a faixa de hematócrito que o produto cotado deverá dispor" e sobre o mesmo assunto, complementa que "a faixa de hematócrito de 30% a 55% oferecido pelas tiras On Call Plus II atendem integralmente as variações consideradas dentro do intervalo da normalidade de valores de hematócrito, ademais, é esta variação é a exatamente a referida na norma ISO 15197, que estabelece os critérios de precisão de equipamentos destinados ao auto monitoramento da glicose sanguínea." Sobre a possível interferência da enzima oxidase nos pacientes de ventilação mecânica, a empresa afirma que "caso existisse tal limitação esta informação deveria estar na Instrução de Uso do produto, o que não acontece." Apresenta ainda o conceito de Pressão Parcial de Oxigênio (pO2) que "é um parâmetro que reflete diretamente a quantidade de oxigênio (O2) dissolvida no plasma e tem sido comumente utilizado na avaliação da interferência do oxigênio em medições de glicose no sangue. É considerado índice mais sensível que a saturação de oxigênio para avaliação das trocas gasosas." Ressalta que "durante a medição de glicemia capilar, mesmo em pacientes altamente ventilados, a pO2 nunca será muito superior a 70mmHg, tampouco atingirá os 100mmHg. Este último valor é a máxima pressão parcial de oxigênio que não provoca lesões pulmonares, que vão desde traqueobronquites até lesões alveolares difusas, até comprometimento do sistema nervoso central e cardiovascular." Explica as operações dos sistemas de monitoramento de glicose no sangue e diz que os de terceira geração "empregam a transferência de elétrons para o eletrodo, eliminando assim os mediadores de elétrons artificiais e evitando erros devido a variações na concentração de oxigênio nas amostras de sangue" e complementa que "artigos mais antigos relataram alguma interferência de oxigênio em sistemas de glicemia baseados na glicose oxidase, entretanto mais recentemente, com o aprimoramento da tecnologia, alguns fabricantes conseguiram reduzir esta interferência e manter nos limites de precisão da norma ISO 15197:2013." Sobre o estudo, conclui que "existe variação inter fabricantes, de tal forma que algumas marcas de tiras baseadas na enzima glicose oxidase podem apresentar interferências, que ocorrem mais fortemente em níveis artificialmente elevados de oxigênio e nunca nos valores efetivos do acesso capilar (ao redor de 70mmHg)", e complementa que "esta interferência está presente fortemente em algumas tiras e não em outras, portanto é uma variável inter fabricantes e, quando esta interferência existe, o fabricante deve mencionar na Instrução de Uso do produto." Por fim, requer que sejam acolhidos os termos destas contrarrazões de modo que o produto On Call Plus II seja mantido habilitado conforme declarado pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, com o consequente indeferimento do recurso interposto apresentado pela MEDICAL SUTURE.

4. DO MÉRITO

Tendo em vista que o ato administrativo é potencialmente apto a produzir consequências, a Constituição assegura o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos administrativos antecedentes a uma decisão importante, tal qual a relacionada com julgamento de licitação. É certo que a RECORRENTE tem o dever de fundamentar suas insatisfações, apontando eventuais defeitos ou equívocos na decisão prolatada, indicando um fim compatível com o direito aplicável e a CONTRARRAZOANTE tenha o dever de fundamentar argumentos da parte às razões expostas pela parte adversa. Destarte, é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso de procedimentos licitatórios, os quais visam à escolha da melhor proposta para a Administração. Tal inconformismo pode ser decorrente de mera insatisfação com o resultado do certame ou pelo fato de estar presente erro ou ilegalidade, comprometendo o resultado do certame. Foi justamente com o intuito de obter a melhor proposta para a Administração, observando os princípios legais que regem a matéria, tais como legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade, que o Pregoeiro analisou o Recurso em apreço. Em análise dos argumentos relacionados em sua peça recursal, é preciso reforçar que, consoante apresentados em alhures, os atos praticados pela Equipe do Pregão seguiram os princípios norteadores da Administração Pública, sendo respeitada a vinculação ao instrumento convocatório, observado o princípio da isonomia e buscada a proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Art. 3º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993)

Compre ressaltar ainda que, diante da natureza técnica do objeto licitado, o Pregoeiro valeu-se de solicitações à Comissão de Apoio Técnico (COAT), relativas à análise da documentação de qualificação técnica das empresas vencedoras dos itens licitados. Ressalte, também a observância à vinculação ao instrumento convocatório no que se refere à descrição dos itens conforme preconizada na Lista de Itens, constante do Apêndice II do Termo de Referência:

ITEM 21 - TIRAS TESTE PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA EM SANGUE FRESCO, ABSORÇÃO POR CAPILARIDADE ATRAVÉS DE ORIFÍCIO NA EXTREMIDADE DA TIRA, EVITANDO ASSIM CONTATO DE SANGUE COM APARELHO, VOLUME DE AMOSTRA SANGÜÍNEA DE 0,6 MICROLITROS, FAIXA DE MEDIÇÃO DE 20 A 500 MG/DL; TIPO DE AMOSTRAS: CAPILAR, VENOSA, ARTERIAL E NEONATAL; EMBALAGEM INDIVIDUALMENTE, GARANTINDO A INTEGRIDADE DO PRODUTO; EMBALAGEM COM 50 TIRAS TESTE, COM IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE, COM CALIBRADOR EXTERNO EM CADA EMBALAGEM QUE PERMITE CALIBRAÇÃO DOS APARELHOS QUE SERÃO FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO E COMPATÍVEIS COM AS TIRAS DE GLICEMIA, CONFORME EDITAL. OS APARELHOS SÃO COMPATÍVEIS COM AS TIRAS DE GLICEMIA, POSSUEM DISPLAY LÍQUIDO E ILUMINAÇÃO AUTOMÁTICA, TECNOLOGIA ENZIMÁTICA DESIDROGENASE, BATERIA DE LÍTIU DE CR 2032, QUE FORNECE ENERGIA PARA PROLONGADA VIDA ÚTIL OU ATÉ 1.000 TESTES. O EQUIPAMENTO NÃO REALIZA LEITURA EM TIRAS JÁ UTILIZADAS OU DANIFICADAS, MEMÓRIA COM CAPACIDADE PARA 450 TESTES, INDICAÇÃO, NO VISOR, DO NÍVEL DE CARGA DA BATERIA, POSSUI DETECTOR AUTOMÁTICO DE COLOCAÇÃO DE AMOSTRAS SANGÜÍNEAS, EXIBINDO O INÍCIO DA CONTAGEM DE TEMPO AUTOMÁTICO.

Inicialmente, sobre o descritivo acima, é importante informar que durante a fase de publicação do Edital, a empresa MEDLEVENSOHN impugnou o mesmo a respeito de algumas exigências. Após consulta à Comissão Técnica, a impugnação foi aceita parcialmente nas seguintes exigências:

- Em relação à quantidade de tiras embaladas individualmente por caixa, será considerado caixa com quantidade diversa ao estabelecido no Edital, desde que o Licitante vencedor cumpra com a entrega da quantidade total exigida.
- Após análise desta impugnação, a Comissão Técnica de Apoio informou que serão aceitas tecnologias enzimáticas que permitam a determinação precisa e segura da glicemia em sangue fresco. A amostra deverá ter capacidade de no mínimo 300 testes. Cabe elucidar que o edital possui exigências mínimas do objeto, podendo estes critérios ser atendidos com materiais iguais ou superiores aos previstos nas especificações.
- Quanto ao pedido de esclarecimento referente ao volume de amostra sanguínea, informo que 0,6 microlitros é um referencial, importando para este Centro de Aquisições Específicas o resultado final do produto. Cabendo ressaltar que haverá análise das amostras por parte da Comissão Técnica.
- Após as informações apresentadas acima, pode-se retornar ao conteúdo do presente recurso. Quanto ao hematócrito, convém trazer à tona que trata-se da porcentagem de volume ocupado pelos glóbulos vermelhos ou hemácias no volume total de sangue. Os valores médios são diferentes segundo o sexo e idade, e variam entre 0,42-0,52 nos homens (42% a 52%) e 0,36-0,40 nas mulheres (36% a 40%). É possível observar que no descritivo do item 21, no Edital, não é definida uma faixa de hematócritos na qual a tira deve atuar. Na medida que a bula do produto fornecido pela empresa vencedora informa que há uma limitação nos casos com níveis de hematócritos acima de 55% e abaixo de 30%, cabe à equipe técnica analisar se o produto ofertado atenderá a todas as atividades das Organizações de Saúde da Aeronáutica apoiadas por este Centro de Aquisições Específicas (CAE). Quanto à afirmação da empresa recorrente de que "a enzima Oxidase, quando utilizada por pacientes em uso de ventilação mecânica, reage com o oxigênio, podendo levar a resultados impreciso e falsos", é necessário informar que a respeito da tecnologia enzimática, a Comissão Técnica de Apoio, a fim de aumentar a competitividade, aceitou qualquer tecnologia enzimática que permita a determinação precisa e segura da glicemia em sangue fresco. Sobre o assunto, a empresa contrarrazoante mostra um estudo sobre os níveis pO2 cujo teor demonstra que algumas marcas podem apresentar os resultados imprecisos, porém não é de forma generalizada com todas as tiras que utilizam-se da tecnologia enzimática Oxidase.
- Quanto à afirmação da Recorrente de que "o produto viola a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos artigos 58, XXVIII, 63, XXX, e 69, XXIX, pois segundo a Resolução, os equipamentos para aferição de glicemia capilar a serem utilizados em UTIs devem ser específicos para uso hospitalar", é importante trazer os artigos 59, 64 e 70 da mesma Resolução nº7, de 24 de fevereiro de 2010, da ANVISA que tratam respectivamente das UTIs adultas, pediátrica e neonatal.
- Art. 59. Outros equipamentos ou materiais podem substituir os listados neste regulamento técnico, desde que tenham comprovada sua eficácia propedêutica e terapêutica e sejam regularizados pela Anvisa.
- Art. 64. Outros equipamentos ou materiais podem substituir os listados neste regulamento técnico, desde que tenham comprovada sua eficácia propedêutica e terapêutica e sejam regularizados pela Anvisa.
- Art. 70. Outros equipamentos ou materiais podem substituir os listados neste regulamento técnico, desde que tenham comprovada sua eficácia propedêutica e terapêutica e sejam regularizados pela ANVISA.

Destes fatos, convém ressaltar que o produto possui o registro de nº 80560310031 na ANVISA e é utilizado em outros hospitais conforme o atestado de capacidade técnica apresentado. Além disso, em nenhum momento é citado no Edital que as tiras somente serão utilizadas na UTI, portanto, a Recorrente faz constatações infundadas. É ainda que o destino das tiras de glicemias fosse apenas a UTI, como já exposto neste recurso, seria respeitado toda a Resolução nº 7 da Anvisa, de acordo com os seus artigos 59, 64 e 70.

Ademais, é importante informar que a fim de diferenciar informações do presente recurso, foram solicitadas amostras da tira e do seu equipamento para análise. A Comissão Técnica realizou a análise das amostras e afirmou que "o produto apresenta boa qualidade, atende ao segmento neonatal e às demais clínicas. Com leitura rápida e de fácil manuseio." Sendo assim, baseando-se nos princípios da vinculação ao Edital, da economicidade, respeitando a Resolução da Anvisa e seguindo o parecer técnico emitido pela Comissão de Apoio Técnico de material comum, comissão composta por enfermeiros das Organizações de Saúde da Aeronáutica que utilizam o produto alvo deste recurso, fica clara a proposta mais vantajosa para o item em questão.

5. DA DECISÃO

Acerce dos argumentos de mérito trazidos pela RECORRENTE e pela CONTRARRAZOANTE, ressalta-se que a Administração deve buscar, por intermédio do procedimento licitatório, a proposta mais vantajosa para a administração. Conforme asseverado por Marçal Justen Filho, "é necessário ter consciência de que a licitação tem natureza instrumental. É a via prevista pelo Direito para atingir certo fim, com observância de certos princípios e satisfação de valores específicos". Não cabe à Administração ignorar a natureza teleológica da licitação. Afinal, no caso concreto, tem-se a obrigação de verificar se os procedimentos escolhidos realizam de modo efetivo os valores protegidos pelo Direito. Destarte, essa busca pela convicção a respeito da total obediência ao instrumento convocatório com a busca de melhor proposta para a Administração, a ampliação da disputa e o princípio da economicidade. Ou seja, o julgamento ora exposto guarda sintonia com toda a atuação e entendimentos da Equipe do Pregão desde a fase de divulgação do certame, buscando agir com isonomia, impessoalidade e demais princípios correlatos. Assim, após o devido exame de todas as peças e argumentos asseverados alhures, o Pregoeiro julgou pela improcedência do requerido pela RECORRENTE, decidindo pelo seguinte: Ratificar a condição de ACEITO E HABILITADO do item 21 para a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em virtude do atendimento ao princípio do instrumento convocatório quanto às especificações requeridas no Termo de Referência. Por derradeiro, será dada ciência à empresa Recorrente e a Contrarrazoante sobre a decisão, além da divulgação do seu teor no sítio do Comprasnet, na Internet.

DIEGO LOPES DO NASCIMENTO 1º Ten Int Pregoeiro Oficial



Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL

SETOR DE LICITAÇÕES E DESPESAS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão presencial n.º 058/2019

Processo administrativo n.º 127/2019

Objeto: Aquisição de tiras reagentes para teste de glicemia, cominado com comodato/doação de 500 aparelhos compatíveis com as tiras; e de aparelhos medidores de glicemia igualmente compatível com as tiras, destinados à Secretaria Municipal da Saúde.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, sob o protocolo n.º 3.755/19, do dia 03/10/2019 às 15h45m.

Seguindo o parecer emitido pela farmacêutica, sra. Rachele Aretusa Bueno de Carvalho, e afim de abranger a concorrência de forma legal e transparente, a pregoeira decide:

1. Alterar o descritivo objeto do certame, da seguinte forma:

a-) No lote 1, item 1, onde lia-se:

Tiras para teste de glicemia, com área de teste com rápida absorção de pequeno volume de amostra sanguínea (1 a 2 UI), com utilização de sangue total capilar, venoso, arterial e neonatal, que não sofra interferência com substâncias comuns em ambientes hospitalares e domiciliares, que não reaja com PO₂ (oxigenoterapia). Apresentação caixa com 50 unidades. A empresa contratada deverá fornecer 500 aparelhos compatíveis com as tiras, como doação (sem nenhuma despesa para o município).

Leia-se:

Tiras para teste de glicemia, com área de teste com rápida absorção de pequeno volume de amostra sanguínea (0,5 a 2 UI), com utilização de sangue total capilar, venoso, arterial e neonatal, que não sofra interferência com substâncias comuns em ambientes hospitalares e domiciliares, que não reaja com PO₂ (oxigenoterapia). Apresentação caixa com 50 unidades. A empresa contratada deverá fornecer 500 aparelhos compatíveis com as tiras, como doação (sem nenhuma despesa para o município).

b-) No lote 1, item 2, onde lia-se:

Aparelho medidor de glicemia, autocodificado, com micro amostra de sangue (1 a 2UI); com detecção de amostras insuficientes de sangue; com marcadores de pré e pós-refeições; com obtenção de resultados em até 5 segundos; com capacidade para 500 memórias (resultados) com data e hora; com aviso de hipoglicemia; médias automáticas de 7, 14, 30 e 90 dias; com alarmes configuráveis de medição de 10 a 600 mg/dl; bateria com autonomia para realizar em média 1000 testes; registro na ANVISA.

Leia-se:



Morro Agudo

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL

Aparelho medidor de glicemia, autocodificado, com micro amostra de sangue (0,5 a 2UI); com detecção de amostras insuficientes de sangue; com marcadores de pré e pós-refeições; com obtenção de resultados em até 5 segundos; com capacidade a partir de 300 memórias (resultados) com data e hora; com aviso de hipoglicemia; médias automáticas de 7, 14, 30 e 90 dias; com alarmes configuráveis de medição entre 20 a 600 mg/dl; bateria com autonomia para realizar em média 1000 testes; registro na ANVISA.

2. Manter as demais cominações

Não há restrição alguma quanto à utilização dos aparelhos com ou sem chip, desde que ofereçam calibração automática, levando em conta a dificuldade de manuseio e inserção de código manualmente, pelos usuários, a cada troca de chip. Por esta razão, mantêm-se o descritivo de auto codificação.

Ainda, após pesquisa, conclui-se também que a utilização de sistemas de glicosímetros com limites mínimos de detecção de 10mg/dl e 20mg/dl, proporcionando os mesmos desfechos clínicos.

Assim, dá-se parcial provimento à impugnação analisada.

Morro Agudo, 10 de outubro de 2019.

Natali Meireles Zilli Estevam
Pregoeira



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
CENTRO DE AQUISIÇÕES ESPECÍFICAS

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 175/CAE/2019 PELA MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA Ltda.

1) DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que será procedida a análise do IMPUGNANTE sob o enfoque legal, respeitando o direito de petição consagrado na Constituição da República.

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea a “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Sendo assim, nos termos do Art. 18 do Decreto 5.450/2005, está definido que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do pregão eletrônico.

Desse modo, observa-se que a IMPUGNANTE protocolou sua petição a este Centro de Aquisições Específicas via e-mail no dia 10 de outubro de 2019, sendo a presente impugnação tempestiva.

2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A IMPUGNANTE alega que há no descritivo do item 21 exigências que são capazes de restringir a competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos.

“TIRAS TESTE PARA DETERMINAÇÃO DE GLICEMIA EM SANGUE FRESCO, ABSORÇÃO POR CAPILARIDADE ATRAVÉS DE ORIFÍCIO NA EXTREMIDADE DA TIRA, EVITANDO ASSIM CONTATO DE SANGUE COM APARELHO, VOLUME DE AMOSTRA SANGUÍNEA DE 0,6 MICROLITROS; FAIXA DE MEDIÇÃO DE 20 A 500 MG/DL.; TIPOS DE AMOSTRAS: CAPILAR, VENOSA, ARTERIAL E NEONATAL; EMBALADAS INDIVIDUALMENTE, GARANTINDO A INTEGRIDADE DO PRODUTO; EMBALAGEM COM 50 TIRAS TESTE, COM

*IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE, COM CALIBRADOR EXTERNO EM CADA EMBALAGEM QUE PERMITE CALIBRAÇÃO DOS APARELHOS QUE SERÃO FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO E COMPATÍVEIS COM AS TIRAS DE GLICEMIA, CONFORME EDITAL. OS APARELHOS SÃO COMPATÍVEIS COM AS TIRAS DE GLICEMIA, POSSUEM DISPLAY LIQUIDO E ILUMINAÇÃO AUTOMÁTICA, **TECNOLOGIA ENZIMÁTICA DESIDROGENASSE**. BATERIA DE LÍTIO DE CR 2032 QUE FORNECE ENERGIA PARA PROLONGADA VIDA ÚTIL OU ATÉ 1.000 TESTES. O EQUIPAMENTO NÃO REALIZA LEITURA EM TIRAS JÁ UTILIZADAS OU DANIFICADAS. **MEMÓRIA COM CAPACIDADE PARA 450 TESTES**. INDICAÇÃO, NO VISOR, DO NÍVEL DE CARGA DA BATERIA. POSSUI DETECTOR AUTOMÁTICO DE COLOCAÇÃO DE AMOSTRAS SANGUÍNEAS”*
(SIC., grifamos)

Nesse sentido, a MEDLEVENSOHN apresenta os seguintes aspectos:

1. Quantidade de unidades por caixa;
2. Enzima de glicose desidrogenase;
3. Memória para 450 resultados.

Para o item 1, a empresa afirma que não existe, no mercado atual, nenhuma marca ou produto que disponha de tiras teste para medição de glicemia, embaladas individualmente, em frascos com 50 unidades.

Não obstante, diz não vislumbrar qual a vantagem que a quantidade de tiras teste por caixa poderá trazer para a Administração, o Erário e o interesse Público. Especialmente se essa exigência tornará o certame deserto, haja vista a ausência de produtos capazes de atender ao quanto solicitado.

Para o item 2, a empresa diz que a enzima glicose oxidase se destaca pela sua alta especificidade para a glicose, o que se reflete na qualidade de desempenho, estando presente em grande número de sistemas de glicosímetros presentes no mercado.

Sobre o mesmo assunto, afirma que cabe ressaltar como benefício adicional o fato de que **não existem notificações pelas autoridades sanitárias referentes a sistemas à base de glicose oxidase, no entanto, os sistemas à base de glicose desidrogenase possuem dois alertas de tecnovigilância da ANVISA (nº 992 e 1596).**

Para o item 3, após explanação sobre diversos cenários que o tratamento de pacientes críticos pode exigir, a ora **impugnante** pede a esta douta Administração que tal exigência seja retirada do

descritivo ou reduzida ao parâmetro de 300 resultados que é o oferecido pela maioria dos fabricantes desse produto, de modo a permitir a ampliação do número de fornecedores aptos a participar e, por consequência, da concorrência do certame.

Solicita também o esclarecimento sobre o **volume de amostra sanguínea de 0,6 microlitros**. Pois entende que as amostras devem ser de **ATÉ** 0,6 microlitros, sendo aceitos aparelhos que utilizem amostras de menores volumes.

Sobre o mesmo assunto, afirma que definir o volume de amostra de 0,6 microlitros como único aceite reduz a competitividade de certame, ceifando do pregão tanto aqueles produtos que utilizam amostra menor, quanto aqueles que dependem de volume de amostra maior. Sendo que, atualmente, só existe um produto que utiliza 0,6 microlitros.

Por fim, a MEDLEVENSOHN requer:

1. Aceitar caixas de tiras embaladas individualmente ofertadas em caixas com quantidade diversa daquela estabelecida no edital, já que não existem no mercado tiras embaladas individualmente apresentadas em caixas com 50 unidades; desde que seja entregue o total exigido no edital;
2. Aceitar outras enzimas além da desidrogenase, como a oxidase;
3. Aceitar aparelhos que disponham de capacidade de memória a partir de 300 testes, eis que é a quantidade necessária;
4. Esclarecer se as Tiras Teste deverão utilizar amostra com volume de até 0,6 microlitros.

3) DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe informar que o processo administrativo em comento foi submetido à análise da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro (CJU-RJ), o qual exarou o parecer nº 01535/2019/CJU-RJ/CGU/AGU, de 03 de junho de 2019, favorável ao prosseguimento do feito.

O objeto da presente licitação é a aquisição de material médico-hospitalar para uso comum, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Cumpra informar, sendo o teor da presente impugnação de cunho técnico, os questionamentos acerca das exigências editalícias foram encaminhados à Comissão Técnica de Apoio de Material Comum.

Feitas tais considerações, passaremos à análise dos itens impugnados:

Em relação à quantidade de tiras embaladas individualmente por caixa, será considerado caixa **com quantidade diversa ao estabelecido no Edital**, desde que o Licitante vencedor cumpra com a entrega da quantidade total exigida.

Após análise desta impugnação, a Comissão Técnica de Apoio informou que **serão aceitas tecnologias enzimáticas que permitam a determinação precisa e segura da glicemia em sangue fresco**. A memória deverá ter **capacidade de no mínimo 300 testes**. Cabe elucidar que o edital possui exigências mínimas do objeto, podendo estes critérios ser atendidos com materiais iguais ou superiores aos previstos nas especificações.

Quanto ao pedido de esclarecimento referente ao volume de amostra sanguínea, informo que **0,6 microlitros é um referencial**, importando para este Centro de Aquisições Específicas o resultado final do produto. Cabendo ressaltar que haverá análise das amostras por parte da Comissão Técnica.

Nesse esteio, é importante asseverar que **a redação constante do Termo de Referência é exemplificativa** e serve para estabelecer parâmetros a fim de atestar que o produto ofertado irá atender a demanda atual da FAB, qual seja, prover os materiais médico-hospitalares de uso comum padronizados nas diversas organizações de saúde da Aeronáutica.

Ademais, a Administração poderá ainda promover diligências, com fulcro em esclarecer eventuais dúvidas, conforme previsto no art. 43 da Lei nº 8.666/1993, visando à obtenção da melhor proposta, observando os princípios que regem os procedimentos licitatórios, mormente razoabilidade, eficiência e eficácia.

Não obstante, com o fito em averiguar o pleno atendimento das especificações técnicas, o responsável pela condução do certame ainda poderá requerer a apresentação de amostra, consoante disposto no item 7.5.2 do Edital.

Ademais, é válido destacar que o Pregoeiro atentará, em todas as fases da licitação, quanto aos diversos aspectos, dentre eles a quantidade de licitantes participantes, a fim de que, caso eventualmente sejam identificados indícios de mitigação de competitividade, a Administração possa atuar com o poder/dever de rever seus atos, de modo a resguardar o interesse público.

4) DA DECISÃO

Nesse sentido, após o reconhecimento do requerimento, o Pregoeiro julga pela procedência parcial do pedido de impugnação apresentado pela empresa, ficando mantida a data da abertura da sessão pública da licitação no dia 15 de outubro de 2019.

Por derradeiro, será dada ciência à Impugnante sobre a decisão, além da divulgação do seu teor às demais licitantes que retiraram o edital no sítio do Comprasnet, na Internet, via campo próprio destinado para a inclusão das impugnações ou via endereço eletrônico informado pelas mesmas.

DIEGO LOPES DO NASCIMENTO 1º Ten Int
Pregoeiro Oficial



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	3. RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - MEDLEVENSOHN
Data/Hora de Criação:	11/10/2019 17:39:48
Páginas do Documento:	5
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	6
Hash MD5:	93d5b5d88a29b1b14c613debd1d7aac

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por 1º Ten DIEGO LOPES DO NASCIMENTO no dia 11/10/2019 às 14:44:25 no horário oficial de Brasília.

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 1

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP/RJ e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra – ES - CEP 29.168-030, inscrita no CNPJ sob o nr. 05.343.029/0001-90, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, têm entre si de comum acordo alterar as cláusulas do contrato social de constituição e dar nova nomenclatura às cláusulas, em virtude da seguinte resolução:

Cláusula 1ª.: Do objeto social e atividades

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Matriz incluindo as atividades:
(CNAE 8640-2/02) Laboratórios clínicos.
(CNAE 8640-2/99) Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica.
(CANE 8660-7/00) Atividades de apoio à gestão de saúde.

Os sócios resolvem alterar o objeto social da Filial inscrita no CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, incluindo a atividade:
(CNAE 82.20-2-00) Atividades de teleatendimento.

Os sócios resolvem destacar o valor de capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para atividade de Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares.

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 2

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Cláusula 2ª.: Da Baixa de Filial

Os sócios resolvem extinguir as filiais:

- a) Estabelecida na Avenida Del Rey 111, sala 210, Bl C - Condomínio Monterey Comercial Caiçara, Bairro: Caiçaras, Belo Horizonte, MG - CEP: 30775-240, inscrita no CNPJ 05.343.029/0007-85, e NIRE 3190269767-1.
- b) Estabelecida na Rua Buenos Aires, 112, piso 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.070-022, inscrito no CNPJ 05.343.029/0006-02, e NIRE 3390145162-0.

I - DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais Cláusulas do Contrato Social. E, finalmente, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, que passa reger-se pelas seguintes Cláusulas e condições:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ MARCOS SZUSTER, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portador da carteira de identidade no. 03.684.168-2, expedida pelo IFP e do CPF no. 633.791.987-49 e **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER**, brasileira, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, assistente social, residente e domiciliada à Avenida Atlântica, nro. 804, apt. 1101, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ - CEP 22.010-000, portadora da carteira de identidade nº 24.834.394-9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 266.539.151-15, únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta Cidade do Espírito Santo, sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sediada Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Cívil I, Serra - ES - CEP 29.168-030, cujo contrato social encontra-se arquivado na JUCEES sob no. 32201720961, em virtude da alteração havida, resolveram os sócios dar nova nomenclatura às cláusulas do contrato social de constituição,

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 3

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

consolidando-o em um único instrumento que passará a reger-se pelas condições seguintes em acordo com a lei no. 10.406/2002 CC, de 10 de janeiro de 2002.


CAPITULO I - DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO:

Cláusula 1ª: A Sociedade gira sob a denominação social de **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e nome fantasia **MEDLEVENSOHN**.

Cláusula 2ª: A sociedade tem por objetivo:

Comércio Atacadista:

- Comércio Atacadista de Instrumentos e materiais p/ uso médico, cirúrgico, Hospitalar e de laboratórios;
- Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios;
- Comércio Atacadista de calçados;
- Comércio Atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Comércio Atacadista de próteses e artigos de ortopedia;
- Comércio Atacadista de Cosméticos e produtos de perfumaria;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene pessoal;
- Comércio Atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Comércio Atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico;
- Comércio Atacadista de equipamentos de informática;
- Comércio Atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- Comércio Atacadista de outras máquinas e equipamentos, partes e peças;
- Comercio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;
- Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários;
- Importação e exportação dos produtos e mercadorias acima mencionados.



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 4

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

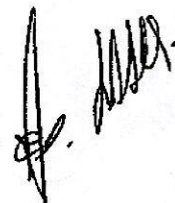
CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Prestação de Serviços:

- Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas ;
- Assessoramento ao usuário na utilização de sistemas;
- Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-medico-hospitalares; Para esta atividade destaca-se o capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- Consultoria em Tecnologia da informação;
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
- Organização logística do transporte de carga;
- Carga e descarga;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Depósito de mercadorias em geral;
- Laboratórios clínicos;
- Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
- Atividades de apoio à gestão de saúde;
- Atividades de Teleatendimento.

Parágrafo 1 - A filial estabelecida na Rua Dois s/n – Quadra 008, Lote 008 sala 002 – Civid I – Serra – ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70 e NIRE 3290039774-4, exerce as mesmas atividades da Matriz e atividade de teleatendimento; exceto as atividades Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, Organização logística do transporte de carga, Carga e descarga, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 5

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Parágrafo 2 - A filial estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrita no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9, exerce as mesmas atividades da matriz com inclusão da atividade de call center.

Parágrafo 3 - A filial estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3, exerce apenas atividade de consultoria em tecnologia da informação e atividades de intermediação e agenciamento de serviços.

Parágrafo 4 - A filial estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2, exerce apenas atividade de Depósito de mercadorias em geral - CNAE 5211-7/99.

Cláusula 3ª: A sociedade está sediada na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 008, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030.

- a) **Filial 1** - Estabelecida na Rua Dois s/n - Quadra 008, Lote 008 sala 002 - Civit I - Serra - ES CEP 29.168-030, inscrita sob o CNPJ 05.343.029/0002-70, e NIRE 3290039774-4.
- b) **Filial 2** - Estabelecida na Rua do Mercado, nro 11, 24º andar e cobertura, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-120, inscrito no CNPJ 05.343.029/0003-51, e NIRE 3390122140-3.
- c) **Filial 3** - Estabelecida na Avenida Pompéia, 1.810/1.812, Pompéia, São Paulo, SP, CEP 05022-001, inscrito no CNPJ 05.343.029/0004-32, e NIRE 3590491075-9.
- d) **Filial 4** - Estabelecida na Rua Dois, s/n, Quadra 008, Lote 006, Galpão fundos, Civit I, Serra - ES - CEP 29.168-030, inscrito no CNPJ 05.343.029/0005-13, e NIRE 3290052400-2.

A Sociedade pode ainda abrir outras filiais e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, por deliberação dos sócios cotistas;

A.
M.S.

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 6

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

Parágrafo 1.: O faturamento e entrega das mercadorias poderá ser realizado através da Matriz e/ou Filiais.

Parágrafo 2.: A venda das mercadorias poderá ser feita através do telemarketing e e-commerce.

Parágrafo 3.: O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

Parágrafo 4.: As filiais giram com o capital da Matriz.

CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª: O Capital Social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente Subscrito e Integralizado, fica assim o novo Capital Social distribuído entre os sócios:

- **JOSE MARCOS SZUSTER** – 1.350.000 (Um milhão trezentos e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 1.350.000,00 (Um milhão trezentos e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.
- **VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER** - 150.000 (Cento e cinquenta mil), cotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalizando R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente subscrito e Integralizado em moeda corrente do País.

O capital fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Nº Cotas	Valor Unitário	Valor Capital	%
José Marcos Szuster	1.350.000	R\$ 1,00	R\$ 1.350.000,00	90
Verônica Vianna Villaça Szuster	150.000	R\$ 1,00	R\$ 150.000,00	10
Total	1.500.000	R\$ 1,00	R\$ 1.500.000,00	100

a): Cada cota corresponde a um voto nas Deliberações Sociais;

Cláusula 5ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social;

a): Os sócios ficam desde já dispensados de prestarem caução.



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 7

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

CAPÍTULO III – REGIME DAS COTAS SOCIAIS

Cláusula 6ª: Sempre que qualquer dos sócios pretender alienar suas cotas no todo ou em parte, os demais sócios terão preferência para aquisição das cotas oferecidas à venda, na proporção de sua respectiva participação no Capital social, subscrito e integralizado;

a): O sócio que pretender alienar suas cotas comunicará aos demais, por escrito sua intenção, indicando claramente o valor pretendido e as condições de pagamento;

b): Os demais sócios terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para efetivação da transação;

c): É facultado aos demais sócios em todas as hipóteses, deliberar que aquisição se faça, total ou parcialmente pela própria sociedade;

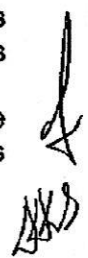
d): Nos casos em qualquer dos sócios não desejar exercer sua preferência, é facultado aos demais sócios dividirem entre si as cotas que caberiam a este sócio;

Cláusula 7ª: A morte, internação ou insolvência de qualquer dos sócios, não acarretará a dissolução da sociedade, a qual continuará a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros ou curador de sócio falecido, interdito ou insolvente;

a): A manifestação da vontade dos herdeiros de serem admitidos na sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo, será considerado como recusa;

b): Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na sociedade, o interesse do cotista falecido será computado de acordo com o Balanço do último exercício social e pago em dinheiro, a quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o decurso do prazo referido no item anterior;

c): Fica, entretanto assegurado, aos cotistas remanescentes o direito de preferência para a aquisição das cotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no item anterior;



VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 8

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 8ª: A Sociedade será administrada pelos sócios indistinta, isoladamente e individualmente, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial;

a): Ao término do cada exercício social, 31 de dezembro, o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas;

b): Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador e ou administradores quando for o caso;

c): Os sócios poderão fazer-se representar por procurador, mediante a outorga de procuração pública ou privada, com poderes específicos para o ato;

d): A Sociedade poderá indicar procuradores para fins específicos, mediante a outorga de procurações públicas ou privadas, que terão prazo de validade de até um ano, exceto aquelas que confirmam poderes da cláusula ad judícia."

Parágrafo único: Nos termos do artigo 1º que alterou o item 3.1.1.1, alínea a, item i do DOC-ICP-05, versão 3.7 da RESOLUÇÃO No 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, ICP-BRASIL, o sócio administrador/sociedade poderá fazer-se representar por procurador mediante a outorga de procuração pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias

Cláusula 9ª: É vedado aos sócios utilizarem a firma em documentos de favor, tais como: garantias, avais, fianças e ou cauções em favor de terceiros e da própria sociedade, bem como ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização expressa do outro sócio;

Cláusula 10ª: Os sócios Administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, até o limite máximo previsto na Legislação do Imposto de Renda;

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 9

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ No. 05.343.029/0001-90

NIRE: 32201720961

CAPÍTULO V – DELIBERAÇÕES DOS COTISTAS

Cláusula 11ª: Todas as deliberações dos cotistas, inclusive e especialmente, aquelas que importarem em alterações contratuais, serão válidas quando tomadas por todos os sócios;

Cláusula 12ª: As deliberações dos cotistas serão tomadas em reunião, a ser convocada para cada caso, por qualquer dos sócios;

CAPÍTULO VI – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E LUCROS

Cláusula 13ª: O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando se levantará o Balanço Geral para apuração dos lucros e ou prejuízos da sociedade. O saldo dos lucros líquidos apurados, depois de feitas as necessárias amortizações e provisões, ficarão à disposição dos cotistas, que em reunião ordinária, deliberarão sobre seu destino;

a) Cada sócio participará nos lucros ou nos prejuízos da sociedade, proporcionalmente à sua participação no Capital Social;

CAPÍTULO VII – LIQUIDACÃO

Cláusula 14ª: A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, ou por deliberação dos cotistas representando a totalidade do Capital social, em reunião extraordinária, quando então será eleito o liquidante e indicada a maneira como será feita a liquidação;

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª.: Dos Casos Omissos

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica;

VIGESIMA OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL 10

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

CNPJ No. 05.343.029/0001-90
NIRE: 32201720961

Cláusula 16ª.: Do Foro

Os sócios elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja;

Cláusula 17ª. : Do Desimpedimento:

O Administrador e ou Administradores declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão), impedido (s) de exercer (em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vende, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade;

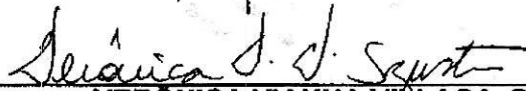
Os sócios declaram neste ato, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, que os impeçam de exercer atividade mercantil;

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via.

Serra/ES, 03 de julho de 2020.



JOSE MARCOS SZUSTER



VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER



CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2020 14:49 SOB N° 20200402420.
PROTOCOLO: 200402420 DE 04/08/2020 12:35.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003429970. NIRE: 32201720961.
MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 05/08/2020
www.simplifica.es.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTROS E TABELIÃO NACIONAL DE HABITACÃO

JOSE MARCOS SZUSTER

DOC. IDENTIFICAD. / REG. EMISSOR / UF
 0368416821PPRJ

CPF: 632.791.987-49 DATA NASCIMENTO: 14/05/1960

FILIAÇÃO
 PEYSACH SZUSTER
 RACHEL SZUSTER

PERMISSÃO: [] ACT: [] CAT. HES: AB

Nº REGISTRO: 00052907687 VALIDADE: 09/03/2026 1ª HABILITAÇÃO: 12/07/1978

RESERVAÇÕES

LOCAL: RIO DE JANEIRO, RJ DATA CRIAÇÃO: 12/03/2021

ASSINATURA DO EMISSOR: *Adolpho Konder* 41105517458 RJ660294575

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2129853689

PROIBIDO PLASTIFICAR 2129853689

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 3 de maio de 2021 17:08:01 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/32290305211409842558>



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 32290305211409842558-1
 Data: 03/05/2021 17:04:23
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALL21838-75W9;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.noLbr>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/05/2021 09:08:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

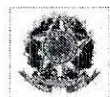
¹Código de Autenticação Digital: 32290305211409842558-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b27eec32cd3015b0fc0c3cab4e27a19407f7498cfd303c6c08857adc0c1cf92b0d03ebf818302735c4d019f54ca6b97e85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO SERIAL 24.834.394-9 DATA DE EMISSÃO 25/06/2009

VALOR EM LÍQUIDO R\$ 4,56

NOME VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER

PLANOJO ROGÉRIO MELLO VILLAÇA

ROSELE VIANNA VILLAÇA

DATA DE NASCIMENTO 23/08/1965

910 DE JANEIRO C.CASIM LIV 88385 FLS 161 TERM 49111 C 003

RIO DE JANEIRO RJ

264.839.151-13

LEI Nº 17.026 DE 2008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO TERRITÓRIO NACIONAL

0292

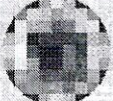
Polgar Direito

Verônica Vianna Villaça Szuster

Carteira de Identidade



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 32291809201237172823-1
 Data: 18/09/2020 11:35:18
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKM06679-JSCX;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/09/2020 11:58:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

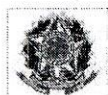
¹**Código de Autenticação Digital:** 32291809201237172823-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05baf12def79970334d39a5274e58c2a61e153ed13ec345f44e524289560efdbac1d7e4eda2a87b2846950fe6dd60eb856c85ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, a **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, com sede na Rua Dois, s/n, quadra 008, lote 008, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, neste ato representada por seu sócio diretor **JOSÉ MARCOS SZUSTER**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 03684168-2 e inscrito no CPF sob o nº 633.791.987-49, nomeia e constitui como suas bastante procuradoras, **AMANDA LACERDA TAVORA SCIPION**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 161.474 e **ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 353.887, com **PODERES** para participar de licitações em geral, pregões eletrônicos ou presenciais, apresentar impugnações, recursos em geral, pedidos de esclarecimento, bem como, notificar, poderes de cláusula *ad judicium* e *extra*, para todas as instâncias, esferas e tribunais, podendo para tanto habilitar, peticionar, defender e atuar nos processos administrativos em interesse do **OUTORGANTE**, solicitar cópias, vistas dos processos, requer o que for preciso, solicitar informações, tudo visando o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo, inclusive, substabelecer.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2020.

VERONICA VIANNA VILLACA
SZUSTER:26653915115

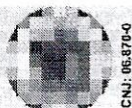
Assinado de forma digital por
VERONICA VIANNA VILLACA
SZUSTER:26653915115
Dados: 2020.11.09 11:35:12 -03'00"

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
Verônica Vianna Villaça Szuster
RG 24.834.394-9
CPF/MF 266.539.151-15

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500
juridico@medlevensohn.com.br



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 32290911204470753255-1
Data: 09/11/2020 13:58:53
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR21325-6RRD;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.no.br>

Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/11/2020 14:08:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MEDLEVENSOHN COM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 32290911204470753255-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8131bbcb1d864fde67b1d55503b78e9ab7b4ad45ecc24618f93feb8fc2f509774eaf2a727ac70dc580f92826908ff2d185ae750ad1dbdc5c2703bcfe97e77152



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0001-90** estabelecida à **Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES**, a **filial 1**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0002-70**, estabelecida à **Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Sala 002 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES**, a **filial 2**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0003-51**, estabelecida à **Rua do Mercado, nº 11, 24º andar, Praça XV - CEP: 20.010-120 - Rio de Janeiro - RJ**, a **filial 3**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0004-32**, estabelecida à **Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802 – Vila Pompéia – São Paulo, CEP: 05.022-0001**, neste ato representada pela Sra. **Verônica Vianna Villaça Szuster**, brasileira, casada, empresária, sócia administradora da outorgante, portadora do documento de identidade número 24.834.394-9 e inscrito no CPF sob o n.º 266.539.151-15, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **(1) Alexandre Alves Ferreira**, RG: 1573 CRF/MS, CPF: 800.483.231-87, casado Rua Olinda Alves, 540 - Bairro Rita Vieira - Campo Grande - MS, CEP: 79052-440; **(2) Ana Cleia de Lima**, RG 585.364, CPF 617.924.622-04 Solteira, Rua Marechal Deodoro,934, Areal Centro CEP 76.804-350 Porto Velho- RO; **(3) Sr. Anderson Cláudio Silveira Natividade**, brasileiro, divorciado, representante comercial, CPF sob o nº 003.097.987-01, portador do RG sob o nº 06282858-7 Detran-RJ, residente e domiciliado na Rua Alberto Soares Sampaio 24, Taquara, Jacarepaguá, CEP 22715-300; **(4) o Sr. André Almeida Gribeler**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da carteira de identidade número 13271216 e inscrito no CPF/MF sob o nº 09673138800, com endereço o Rua Professor Mario de almeida Melo, 226 – Jardim do Lago – Bragança Paulista – SP – CEP 12914-530; **(5) Sr. Bruno César Kantor Gonzaga Domingues**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 222.230.798-81, inscrito no RG sob o n.º 34.258.459-5, residente na Rua João Simões de Souza, n.º 430,

Apartamento 15, bloco A, São Paulo/SP; (6) Sr. **Bruno Plummer de Castro Targa**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 332244040, inscrito no CPF/MF sob o nº 22.0841.588-42, com endereço na Rua Correggio, número 251 - Apto 36ª, Vila Suzana, São Paulo/SP, CEP: 05639-020; (7) a Sra **Camila Seidel da Silva Braga**, brasileira, casada, Representante Comercial, RG 1066450113, CPF 944.802.900-44, endereço Av. Montreal, 483/220, Porto Alegre/RS, CEP: 9105-0310; (8) Sr. **Carlos André Pierre Pinheiro**, RG: 20.021.544/SSP-SP, CPF: 070.363.988-92, Casado, Rua Angelino Mancini, nº32 - Apto 201-B, bairro Miguel Sutil, Cuiabá/MT. CEP: 78.048-355; (9) Sr. **Celso Sampaio de Siqueira Lobo**, RG 2.517.115-SSP-PA, CPF 118.714.402-97, Travessa Portel, 85 - Conj. Médici 2 – Marambaia, CEP: 66.620-160 - Belém-PA; (10) Sr. **Diego Villas Boas Sanches da Costa**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF: 120.259.917-62, RG: 202819264 DIC/RJ, Estrada do Bananal, 127 – Bloco 2, Apto 309 – Bairro Freguesia – Rio do de Janeiro – RJ – CEP: 22745-011; (11) Sr. **Diógenes Ióris**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 198.947.919-72, inscrito no RG sob o n.º 707.100.022-3, residente na Rua Quinze de Janeiro. n.º 863, apartamento 201, Centro, Canoas/RS, CEP 92.010-300; (12) Sr. **Eduardo Corrêa de Lima**, RG: 1.302.343 SSP-ES, CPF: 005.174.067-21, casado, Rua Ita, 192 – São Conrado – Vila Velha/ES, CEP 29.124-086; (13) Sr. **Eduardo Simon Fernandes**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 925.539.311-15, inscrito no RG sob o n.º 3.784.325 DGPC-GO, residente na Rua Apucarana, 209 – Loja 8, Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 31310-520; (14) Sra. **Eneida Vianna Sá Brito**, RG 933.592. SSP-AL, CPF 470.301.606.06, casada, rua São Francisco de Assis, 84, Bairro Jatiuca – Maceió/AL, CEP. 57.035.680; (15) Sr. **Evandro Coelho Andrade**, RG: MG 1.741.565, CPF 827.935.226-00, Casado, Rua Recy Souza Paiva, número 271 Apto 202, Bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG, CEP 31.710-600; (16) Sr. **Fabio Cirillo**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 16341181892, inscrito no RG sob o n.º 13956807, com endereço Rua Rubens Meirelles, 235 – Torre 1, Apto 95 Barra Funda,

São Paulo – SP – CEP: 01141-000; (17) Sr. **Fabio Souza Pirola**, RG:27.482.032-8 SSP/SP, CPF:303.996.208-69, Casado, Av. Pinheiros, 733, ap 101, Imbiribeira – Recife/PE, CEP 51170-120; (18) Sr. **Felipe Emilio Teixeira**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o nº 318.387.848-88, inscrito no RG sob o nº 43.612.119-0, residente na Rua Tatuí, nº 15 – apto 91, Jardim Haydee, Mauá/SP, CEP 09370-290; (19) Sr. **Fernando Antônio De Castro Targa**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 018.797.918-97 inscrito no RG sob o n.º 5408808-2, residente na o Rua das Quaresmas, 133 , Acácias, n.º 1099, CP 88, Casa da Lua, Resende/RJ, CEP 27.523-240; (20) Sr. **Francisco Italo Vieira Chaves**, RG 2005027, CPF: 003.998.153-33, Casado, Rod BR 353, S/N, AK-02, Região Data Cuidos, Teresina-PI, CEP 64074000; (21) Sr. **Geraldo Paiva Fernandes**, RG: 284.596, CPF. 107090374.49, casado, Rua Pastor Ramiro Martins de Oliveira,100, Bairro Aeroporto. Apto. 1601 - CEP 59607220; (22) Sr. **Gilberto Gonçalves Filho**, RG 11.589.868, CPF 06256626877, Av. Rodrigues Alves 295, Vila Sá - Ourinhos/SP, CEP 19907 -270, (23) Sr. **Glauco Araujo Carlos**, RG 1400.848, CPF: 076758847-95, Casado, Rua Domineu Rody Santana, 74, Condomínio Enseada de Manguinhos, Apto 406 torre 2, bairro Manguinhos- Serra - Es CEP: 29173-305; (24) Sr. **Haurisson Laert Barros de Aquino**, RG: 1589992-6, CPF:553.725.893-53, casado, Rua Netuno, Qd 25, Ed. Madri, apto 901, Jardim Renascença. CEP 65075-665, SÃO LUIS/MA; (25) Sr. **Ioneuton Junior Oliveira Tomé**, brasileiro, solteiro, analista comercial, portador da carteira de identidade número 11.300.196-0, expedida pelo Detran e inscrito no CPF/MF sob o número 053.013.777-10, com endereço na Rua Santa Alexandrina, nº 428, apto 404 – Rio Comprido – Rio de Janeiro/RJ. CEP 20.261-232; (26) Sr. **José Nelson Monteiro Ruecker**, brasileiro, casado, CPF sob o n.º 469.460.808-82, inscrito no RG sob o n.º 10784622-6 SSP-SP, residente na Rua Cap. Manoel De Almeida Passos, 514, Centro, Bom Jesus Dos Perdões/SP, CEP 12.955-000; (27) Sr. **Júlio César Lopes Soares**, , RG: 1338194-6 SSP/MT, CPF: 008.952.901-46, Rua Tiradentes, nº 419, Ed. Adélia, apto 404ª, Bairro

Pico do Amor, CUIABÁ/MT, CEP: 78.065-075; **(28) Sr. Leonardo José da Silva**, RG: MG 8.376.987, CPF: 034.584.886-18, Casado, Rua Aparecido Pereira 101, Uberaba-MG, Cep 38.066-536; **(29) Sr. Luiz Carlos Brito dos Santos**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF: 540.863.887-15, RG: 052560893, endereço Rua Garibaldi, 225, Bl2, Apto. 406, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20511-330; **(30) Sr. Marcela Pereira dos Santos**, RG - 2142233-8, CPF - 955.924.152-49, Solteira, Rua Danilo Correa, 442, Petrópolis, Cond. Geralda Lima, apt 29; **(31) Sr. Marcelo Alves de Carvalho**, RG:3279447, CPF: 811.300.581-15, Casado, Quadra :507 Sul Qi 27 Alameda 27 Lote 6ª Plano diretor Sul, CEP: 77.016-138; **(32) Sr. Marcelo Fernandes Moreno**, RG: M4 631 271, CPF: 830.596.526-00, Divorciado, R. Farmacêutico Janir de Carvalho, 95, Nova Rio Branco – Visconde do Rio Branco/MG, CEP 36520-000; **(33) Sra. Marcia Cristine Pirola Cesar**, brasileira, casada, representante comercial, CPF sob o n.º 269.287.118-92, inscrita no RG sob o n.º 19.452.680-X, residente na Rua Monsenhor de Paula Rodrigues, nº 129, apto 2, Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11075-350; **(34) Sr. Marco Antônio Henrique**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 020.248.958-24, inscrito no RG sob o n.º 7.599.077-5, residente na Rua Campos Salles, n.º 1341 Apartamento 303, Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14015-110; **(35) Sr. Marco Antônio Santos Campos**, CPF 35656000125, RG 151133 – SSP/MS, União Estável, Rua Jatuarana 1200 casa 03. Bairro Lagoa. Porto Velho/RO, CEP 76812-100; **(36) Sr. Marcos Antônio de Oliveira**, CPF: 536.293.536-49 – RG: 3 149.005 SSP/MG – Casado, Rua T-62 nº 1.000 Apto. 1.501 Bloco B – Edifício Principado de Mônaco, Setor Bueno – Goiânia/GO - CEP: 74.223-180 ; **(37) Sr. Marcos Aurélio de Azevedo Freitas**, RG: MG-7.554.119, CPF: 014.460.716.69, Avenida Pasteur Nº 36 Novo Horizonte - Varginha – MG, CEP 37026-030; **(38) Sr. Mário Augusto Mendes Veras Marques**, RG: 03.797.627-04, CPF: 854.383.085-00, Casado. Av. D. João VI, 28 Edf México 70, apartamento 302. CEP: 40285.001; **(39) Sr. Mario Sérgio da Silva Salles**, RG: 641.026 SSP/SE, CEP 264.962.165-68, Casado Rua G N.28 residencial Porto Sul, Bairro: Aruana, CEP: 49.000-599

Aracaju- SE; **(40) Sra. Meriam Silva de Andrade**, CPF 844.981.962-87, RG 5328093, Solteira, Av Maria Lucia Brasao 992, Bairro Zerão – Macapá/AP. CEP: 68903-390; **(41) Sr. Nelson Aristeu Caminada Sabrá**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF 280.133.287-91, RG 03722571-0, Rua Coronel Duarte da Silveira, nº 1245, apto 105, Bingen, Petrópolis/RJ, CEP 25665-472; **(42) Omar Barbosa Silva**, RG: MG 12.503.248, CPF: 062.124.126-18, casado, Rua Gregório Ferreira 410, Centro – Glaucilândia/MG. CEP:39.592-000; **(43) Sr. Rafael de Paula Machado**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 063.175.059-26, inscrito no RG sob o n.º 8.961.068-0 PR, residente na Rua André Gallo, n.º 101, bloco 03, apartamento 208, Londrina/PR, CEP 86.046-540; **(44) Sr. Renato Pignatari**, brasileiro, casado, CPF sob o n.º 267.907.988-46, inscrito no RG sob o n.º 27.149.270-3, residente na Avenida Belvedere, 750, Quadra K Lote 10, Vilage Dhama 2, São José do Rio Preto/SP, CEP 15056-030 **(45) Roberto José Machado de Sousa**, RG: 887.882 SSP/PB, CPF: 380.466.104.10, Casado, Rua Dr. Luiz Marcelino de Oliveira, nº 351, Bairro Malvinas, Campina Grande/PB. CEP 58.433-241; **(46) Sr. Robson Silva de Paulo**, brasileiro, casado, consultor, CPF n.º 027.360.487-25 , RG n.º 09.343.921-4, residente na Rua Vicenzo Rivetti, 505 – Condomínio 2, bloco 1, apto 102 – Carangola – Petropolis/RJ, CEP 25.715-363; **(47) Sr. Rodrigo dos Santos** , RG 30.986.816-6, CPF 274.513.128-10, brasileiro, Engenheiro , casado, Estrada Municipal dos Aveiros, 800 - Chácara da Figueira - Campinas/SP; **(48) Sr. Samuel Berteli**, brasileiro, divorciado, representante comercial, CPF 950.713.268-68, RG 8757615, endereço o Rua Sepetiba, 1136 – Siciliano – SP, CEP 05052-000. **(49) Sra. Sandra Isabel Julio**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF sob o n.º 598.993.109-30, inscrita no RG sob o n.º40828524, residente na rua Paulino Libório, n.º 501, apartamento 101, Edifício Imperiale, Gravatá, Navegantes/SC, CEP 88372-514 **(50) Sergio de Vasconcelos Machado**, RG:4477486, CPF:840.598.182.91, casado, Rua Amâncio valente 1555, Apartamento 102 bloco 5 - Fortaleza/CE. CEP 60822155; **(51) Sra. Shirley Borges da Silva**, brasileira, casada, enfermeira, CPF sob o n.º 110.020.257-

96, inscrito no RG sob o n.º 21.165.175-7, residente na Rua dos Morangos, n.º 615, casa 7, Morada das Laranjeiras, Serra – ES, CEP: 29.166-830; (52) Sra. **Solange Gomes Lopes Dutra**, brasileira, casada, representante comercial, CPF sob o n.º 921.795.417-91, inscrita no RG sob o n.º 06304543-9, residente na Rua Mato Grosso 183, Paulicéia, Duque de Caxias/RJ, CEP 25.080-060; (53) **Thimoteo Andrade Marques**, CPF 840.753.415-34, RG 1255223472-SSP-BA, Rua Felícia Cardoso dos Santos, 266, lote 41B. Casa 05, Condomínio Foz do Joanes, Buraquinho - Lauro de Freitas-BA. CEP: 42.710.140; (54) Sr. **Umberto Segundo de Castro Junior**, brasileiro, casado, representante comercial, CPF/MF sob o n.º 273.839.380-20, inscrito no RG sob o n.º 70.177.201-81, residente na Rua Morom, n.º 3580, Bairro Boqueirão, Passo Fundo/RS, CEP 99010-035; **AUTORIZADOS** a comercializarem e distribuírem todos os produtos importados pela outorgante, em licitações em todo território nacional, com poderes para substabelecerem COM RESERVA a presente procuração, nomear procuradores e representantes, assinarem documentos referentes aos certames que participarem, apresentarem envelopes, propostas e documentos de habilitação, formularem ofertas e lances de preços nas sessões públicas, apresentarem impugnações, interpirem recursos/contrarrazões, bem como praticarem todos os demais atos pertinentes aos processos licitatórios.

Este documento tem validade de 1 (hum) ano.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Serra/ES, 12 de maio de 2021.

VERONICA VIANNA
VILLACA
SZUSTER:26653915115

Assinado de forma digital por
VERONICA VIANNA VILLACA
SZUSTER:26653915115
Dados: 2021.05.13 08:43:18
-03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
VERÔNICA VIANNA VILLAÇA SZUSTER
SÓCIA ADMINISTRADORA
RG: 24.834.394-9
CPF: 266.539.151-15

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8700-7

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

PROIBIDO PLASTIFICAR

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

745-004202

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.599.077-5 DATA DE EXPECIÇÃO 19/AGO/2014

NOME MARCO ANTONIO HENRIQUE

FILIAÇÃO HENRIQUE SERAFIM

E ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE

NATALIDADE RIBEIRÃO PRETO -SP DATA DE NASCIMENTO 19/NOV/1956

DOC ORIGEM RIBEIRÃO PRETO - SP

CENTRO

CN: LV.A222/FLS.115 /N.033280

CPF 020248958/24 PIS 12087597849

204 Delegado Divisionário de Polícia IIRGD.SSPSP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0001-90** estabelecida à **Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES**, a **filial 1**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0002-70**, estabelecida à **Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Sala 002 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168.030 – Serra – ES**, a **filial 2**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0003-51**, estabelecida à **Rua do Mercado, nº 11, 24º andar, Praça XV - CEP: 20.010-120 - Rio de Janeiro - RJ**, a **filial 3**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **05.343.029/0004-32**, estabelecida à **Avenida Pompéia, Nº 1792, 1802 – Vila Pompéia – São Paulo, CEP: 05.022-0001**, neste ato representada pela Sra. **Verônica Vianna Villaça Szuster**, brasileira, casada, empresária, sócia administradora da outorgante, portadora do documento de identidade número 24.834.394-9 e inscrito no CPF sob o n.º 266.539.151-15, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Sra **SARAH ALVES MENDES**, brasileira, solteira, farmacêutica, portadora da Cédula de Identidade nº 743.965 SSP-TO, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.472.351-07, com endereço na Quadra 704 Sul, Alameda 09 - Condomínio Boulevard, apartamento 602 - bloco C, Palmas/TO, CEP 77.022-38, estando **AUTORIZADA** a comercializar e distribuir todos os produtos importados pela outorgante, em licitações em todo território nacional, com poderes para **substabelecer COM RESERVA** a presente procuração, nomear procuradores e representantes, assinar documentos referentes aos certames que participar, apresentar envelopes, propostas e documentos de habilitação, formular ofertas e lances de preços nas sessões públicas, apresentar impugnações, interpor recursos/contrarrazões, solicitar vistas e cópias, bem como praticar todos os demais atos pertinentes aos processos licitatórios, ou contratações diretas.

Este documento tem validade de 1 (hum) ano.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Serra/ES, 29 de julho de 2021.

VERONICA VIANNA
VILLACA
SZUSTER:266539151
15

Assinado de forma digital por
VERONICA VIANNA VILLACA
SZUSTER:26653915115
Dados: 2021.07.29 15:45:12
-03'00'

**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
CNPJ n.º **05.343.029/0001-90**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídico

PARECER CJ nº 244 - 2021 – JAS

PROCESSO n.º 8172/2021 de 02.12.2021.

INTERESSADO: Dr. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 175/2021 (aquisições de tiras reagentes para verificação de glicemia capilar para a Secretaria Municipal de Saúde). Impugnante: **MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

I - Administrativo. Licitações e contratos. Impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 175/2021 (aquisições de tiras reagentes para verificação de glicemia capilar para a Secretaria Municipal de Saúde).

II - Pleiteia a Impugnante a correção/alteração do edital, a fim de que: (a) Sejam admitidos por esta Administração tiras reagentes e aparelhos glicosímetros que aceitem volume de amostra de até 01 microlitro e que realizem medição com pequeno volume de amostra; e (b) Esclareça-se acerca dos quantitativos dos aparelhos glicosímetros exigidos no Edital, uma vez que a Administração está exigindo um número incompativelmente alto de aparelhos em relação ao número de tiras reagentes solicitadas, e que a falta de clareza do descritivo torna difícil a realização da cotação de proposta pelos fornecedores interessados.

III - Opina-se pelo acolhimento parcial da Impugnação, com a procedência, tão somente do item II, (b), considerando a manifestação da área técnica competente (Secretaria Municipal de Saúde), para que seja corrigido o descritivo técnico do Edital do certame, a fim de constar que a quantidade dos aparelhos solicitados deve ser, de no máximo, 2.000 (duas mil) unidades.

IV - Quanto ao pedido da Impugnante, item II, "a", opina-se pela sua improcedência. Ou seja, a modificação do texto original do Edital do certame para "volume de amostra de até 01 microlitro", afronta o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), tendo em vista que há no mercado diversas marcas e modelos que utilizam tiras reagentes, seja com volumes de amostra menores que um microlitro, seja com amostra mínima superior a 01 microlitro (Accu-Check Active), como evidenciado no próprio pedido da Impugnante, através de tabela contendo o nome do produto e o volume da amostra referente.

V - Entretanto, considerando a manifestação do órgão técnico competente (Secretaria Municipal de Saúde), parágrafo 5.º, subitem dois deste opinativo, e apesar da grande abrangência do certame, que pode ter a sua concorrência ampliada, opinamos pela retificação do descritivo do Edital, a fim de que a quantidade de sangue para leitura mínima seja de 0,3 microlitro por amostra.

VI - Para tanto, que seja o edital do certame em pauta devidamente retificado e logo após, republicado na forma da lei (artigo 21, §4.º da Lei Federal n.º 8.666/93).

VII - Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Continuação do PARECER CJ n.º 244/2021 – JAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 175/2021, formulada pela empresa **MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ n.º 05.343.029/0001-90, cujo objeto é a aquisição de tiras reagentes para verificação de glicemia capilar para Secretaria Municipal de Saúde.

2. **Preliminarmente**, verifica-se que foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual a impugnação deve ser conhecida e analisada.

3. Quanto ao **mérito**, em síntese, requer a Impugnante:

(a) Que sejam admitidos por esta Administração tiras reagentes e aparelhos glicosímetros que aceitem volume de amostra de até 01 microlitro e que realizem medição com pequeno volume de amostra.

(b) Que esclareça acerca dos quantitativos dos aparelhos glicosímetros exigidos no Edital, uma vez que a Administração está exigindo um número incompativelmente alto de aparelhos em relação ao número de tiras reagentes solicitadas, e que a falta de clareza do descritivo torna difícil a realização da cotação de proposta pelos fornecedores interessados.

4. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

5. A área técnica competente (Secretaria Municipal de Saúde), em relação ao assunto em pauta, manifestou-se nos seguintes termos:

(...) Ao analisar a solicitação mediante o edital, informamos que:

1. As tiras reagentes (fitas de glicemia) onde está de no mínimo 1 microlitro de amostra de sangue, deve-se ler, de no mínimo 0,3 microlitro de amostra de sangue.

2. A quantidade de aparelhos solicitados deve ser de no máximo 2.000 unidades, não podendo ultrapassar essa quantidade em licitação. Por vezes, solicitamos uma quantidade maior inicial, visto que aparelhos apresentam defeitos, tanto de fabricação, quanto de manipulação pelos nossos usuários atendidos pelo Programa de Glicemia, sendo assim, constatado o problema pela parte técnica (enfermagem), temos que realizar a troca imediata do aparelho, evitando prejuízo ao usuário (município).



Continuação do PARECER CJ n.º 244/2021 – JAS

6. Logo, parece-nos que a impugnação deve ser **parcialmente acolhida**, com a **procedência** tão somente em relação ao parágrafo 3º, item “b” (esclarecimentos acerca dos quantitativos dos aparelhos glicosímetros exigidos no Edital).

7. Ou seja, considerando a manifestação da área técnica competente (Secretaria Municipal de Saúde), descrita no parágrafo 5.º, subitem dois, **opinamos** pela correção do descritivo técnico do edital do certame, a fim de que a quantidade de aparelhos solicitados deve ser, de no máximo, **2.000 (duas mil) unidades**. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso semelhante, a saber:

EXPEDIENTE 8385.989.17-3 – data 10.05.2017

Despacho de apreciação sobre representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 6/2017, certame voltado à formação de Registro de Preços para o fornecimento de kit para insulino dependentes. – fl. 02.

“Vislumbro no conteúdo do pedido, mais ainda, que o inconformismo do representante direciona-se à hipótese de a vencedora não vir a ser demandada em quantidade de tiras reagentes que justifiquem o elevado número de equipamentos de medição exigidos.

Tal equação, contudo, também não me parece sustentável, notadamente porque a própria redação do item 5, do Anexo I, é expressa no sentido de que a doação dos glicosímetros dar-se-á “conforme solicitação”, não parecendo, assim, razoável compreender que a Prefeitura pretenda se abastecer desses aparelhos antes mesmo de atingir o padrão de compra de suprimentos estimado para o prazo de vigência da ata.

Ademais, a relação estabelecida, de até 1.000.000 de tiras reagentes para 1.500 glicosímetros, pelo prazo de 12 meses de fornecimento, constitui parâmetro concreto para que a interessada defina a estrutura de custos que suportará sua proposta comercial. Também por isso, ao menos em princípio, não verifico na inicial justo interesse para se suscitar deste E. Tribunal nova tutela de direitos” (grifos nossos).

8. Quanto ao pedido da Impugnante, descrito no parágrafo 3.º, item “a” (Que sejam admitidos por esta Administração tiras reagentes e aparelhos glicosímetros que aceitem volume de amostra de até 01 microlitro e que realizem medição com pequeno volume de amostra), **deve ser julgado improcedente.**

Continuação do PARECER CJ n.º 244/2021 – JAS

9. Ou seja, a modificação do texto original do Edital do certame para “**volume de amostra de até 01 microlitro**”, afronta o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), tendo em vista que há no mercado diversas marcas e modelos que utilizam tiras reagentes, seja com volumes de amostra menores que um microlitro, seja com **amostra mínima superior a 01 microlitro (Accu-Check Active)**, como evidenciado no próprio pedido da Impugnante, através de tabela contendo o nome do produto e o volume da amostra referente.

10. Vejamos, portanto, o seguinte trecho do julgado daquela Corte de Contas:

TC-000746.989.15-1, Sessão de 20.05.2015 - Exame: prévio do edital do pregão presencial nº 008/2015, do tipo menor preço, que tem por objeto a “*aquisição de insumos de diabetes (lancetas, tiras reagentes e seringas descartáveis) para os pacientes cadastrados no programa de diabetes para o exercício de 2015*” – fls. 05 e 06:

(...) “**A questão atinente à exigência de tiras reagente para verificação de glicemia, que utilizem a “quantidade de sangue para leitura (amostra) de no máximo 01 microlitro por aspiração, sem que possibilite o contato do sangue com o aparelho”, merece algumas considerações.** (grifos e destaques nossos).

Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.

É que a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, II.

De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.

No presente caso, a Administração não logrou apresentar justificativas técnicas aptas a amparar a indigitada especificação requerida no ato convocatório.

Deste modo, julgo oportuno que a Administração reveja as especificações indicadas no ato convocatório, limitando-se a exigir as características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, excluindo aquelas que por desnecessárias, excessivas ou irrelevantes frustrem a competitividade do certame”. (destaques nossos).

Continuação do PARECER CJ n.º 244/2021 – JAS

11. Entretanto, considerando a manifestação do órgão técnico competente (Secretaria Municipal de Saúde), parágrafo 5.º, subitem dois, e apesar da grande abrangência do certame, que pode ter a sua concorrência ampliada; **opinamos pela retificação do descritivo do Edital, a fim de que a quantidade de sangue para leitura mínima seja de 0,3 microlitro por amostra.**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração superior.

Orlândia/SP, 16 de Dezembro de 2021.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.373



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 16 de Dezembro de 2021.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO n.º 175/21 – REGISTRO DE PREÇOS - (aquisições de tiras reagentes para verificação de glicemia capilar para a Secretaria Municipal de Saúde).

IMPUGNANTE: MEDLEVENSHON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ n.º 05.343.029/0001-90.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.
2. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica do Município, bem como a manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, ambos em anexo, **DECIDINDO:**

(a) Pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, relacionada ao quantitativo dos glicosímetros, **para que seja corrigido o descritivo técnico do Edital do certame, a fim de constar que a quantidade dos aparelhos solicitados deve ser, de no máximo, 2.000 (duas mil) unidades.**

(b) Pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, relacionada ao volume de amostra das tiras reagentes e aparelhos glicosímetros, que aceitem amostra de até 01 microlitro e realizem medição com pequeno volume de amostra.

Ou seja, a modificação do texto original do Edital do certame para “volume de amostra de até 01 microlitro”, afronta o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), tendo em vista que há no mercado diversas marcas e modelos que utilizam tiras reagentes, seja com volumes de amostra menores que um microlitro, seja com amostra mínima superior a 01 microlitro (Accu-Check Active), como evidenciado no próprio pedido da Impugnante, através de tabela contendo o nome do produto e o volume da amostra referente.

(c) Com amparo na manifestação do órgão técnico competente (Secretaria Municipal de Saúde), e apesar da grande abrangência do certame, que pode ter a sua concorrência ampliada, pela **retificação do descritivo do Edital do certame, a fim de que a quantidade de sangue para leitura mínima seja de 0,3 microlitro por amostra.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

3. Desse modo, **DETERMINO**:

- (a) A imediata comunicação desta decisão à empresa Impugnante;
 - (b) A publicação desta decisão junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;
 - (c) A **retificação** do edital do certame, nos termos do **item 2, subitens "a" e "c"**, e logo após a sua republicação, conforme dispõe o artigo 21, §4.º da Lei Federal n.º 8.666/93¹
4. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRA-SE nos termos da lei.


Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal

¹ (...) Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.